## **PARECER**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO INDICATIVO № 26/2017.

Autoria do Vereador BASILIO ANTONIO NEVES DOS SANTOS

<u>Assunto</u>: Projeto Indicativo - Institui o Programa de incentivo e desconto no IPTU no âmbito do Município da Serra e dá outras providencias.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua legalidade, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No caso concreto entendemos por satisfeito o quesito "matéria de competência exclusiva do Prefeito", pelo fato de que a norma em estudo conforme o "Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município da Serra o programa de incentivo e desconto no IPTU, cujo objetivo è fomentar medidas que preserve, protejam e recupere o meio ambiente, mediante a concessão de beneficio tributário ao contribuinte". Pois, trata-se de organização administrativa, dotação orçamentária e outros.

O presente Projeto Indicativo, sem dúvida, trata de aspecto afeto à questão orçamentária da Administração Municipal. Neste aspecto, basta a conferência do bojo do presente projeto Indicativo para observar que causará impacto no orçamento municipal. Observa-se que, não pertence à Edilidade a iniciativa do projeto de lei que, com o referido objetivo

Entendemos por configurado o "*Interesse Público*" no Projeto Indicativo em referência. Isso porque, conforme no Projeto e na Justificativa anexa, muito bem elaborados e criteriosa a denunciar infrações ambientais e descarte irregular.

Destaque-se ainda, que a Minuta do Projeto de Lei, que se emerge, do presente Projeto Indicativo, como resta evidente pelas considerações acima tecidas, demonstram o relevo da matéria para a municipalidade. Logo, se enquadra dentre os temas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. Pois, trata-se de matéria de "*Interesse Local*". É o que se colhe, também, do art. 196, da Constituição Federal e, dos Art. 28, I e II, da Carta



Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para legislar sobre a matéria é fundamentada. Assim sendo, demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, concluímos de forma convicta por sua constitucionalidade material. E, como já visto, a propositura alcança constitucionalidade, também formal, por versar,a matéria, de exclusiva competência do Executivo e, estar em obediência à formalidade de Projeto Indicativo.

Por essas razões, entendo identificado e atendido o requisito interesse público no caso em questão.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Comissão favoravelmente ao Projeto Indicativo nº 26/2017.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito a

aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2017

**MIGUEL MATES SANTOS** 

**Relator - Presidente** 

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

**Membro** 

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro